

NOVA PALMEIRA

LEI ORGÂNICA

DA CÂMARA MUNICIPAL

DE

NOVA PALMEIRA

1º VOLUME

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVAPALMEIRA

ESTADO DA PARAÍBA

PREÂMBULO

NÓS, OS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DO POVO PALMEIRENSE, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE CONFORME OS PRINCÍPIOS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1988 E 05 DE OUTUBRO DE 1989 RESPECTIVAMENTE, OBJETIVANDO INSTITUIR UMA DEMOCRACIA SOCIAL, PARTICIPATIVA, LEGITIMADA PELA VONTADE POPULAR, QUE ASSEGURE O RESPEITO À JUSTIÇA, À LIBERDE, O PROCESSO SOCIAL, ECONÔMICO E CULTURAL, E O BEM ESTAR DO POVO, DECRETAMOS E PROMULGAMOS SOB À PROTEÇÃO DE DEUS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA-PB N°1

TÍTULO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- O Município de Nova Palmeira, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pôr esta Lei Orgânica.

Art. 2º- O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos pôr lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o dispositivo nesta lei Orgânica.

Art. 3º- O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º- A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º- Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único- O Município tem direito á participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 6º- São símbolo do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e sua história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º- Compete ao Município:

I- Legislar sobre assuntos do interesse local;

II- Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação estadual pertinente;

V- Instituir a guarda Municipal destinada á proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI- Organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras livres e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo;

VII- Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino-fundamental;

VIII- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Serviço de atendimento á saúde da população;

IX- Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X- promover a cultura e a recreação;

XI- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal e a exploração mineral;

XII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou pôr meios de instituições privadas, conforma critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV- realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV- realizar programas de alfabetização;

XVI- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combater a incêndios e prevenções de acidentes naturais em coordenação com União e o Estado;

XVII- promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII- elaborar e executar o plano de diretor;

XIX- executar obras de:

A)- abertura, pavimentação e conservação de vias;

B)- drenagem pluvial;

C)- construção e conservação de estradas vicinais;

D)- construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;

E)- edificação e conservação de prédios público municipais;

F)- construção de açudes e barragens.

XX- Fixar:

A)– Tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;

B)– horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI- Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII- Coceder licença para:

A)- localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comercias e de serviços;

B)- afixação de cartazes, letreiros,anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;

C)- exercício de comercio eventual ou ambulante;

D)- realização de jogos, espetáculos, e divertimentos públicos, observados as prescrição legais;

E)- prestação de serviços de taxis ou outros transportes de passageiros.

Art. 8º- Além das competências previstas no artigo anterior, o Município em cooperação com a União e o Estado para o exercício e as competência enumerada no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPITULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º- O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único- É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único- Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11º- o número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os direitos estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I- Para os primeiros cinco mil habitantes, o número de vereadores será 9 (nove), acrescentando-se duas vagas de acordo com as alterações no número de habitantes de acordo com os critérios estabelecidos no inciso IV letra "A a J do Art. 10 da Constituição do Estado;

II- O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III- O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

IV- A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12º- Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas pôr maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13º- A câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir do dia 1 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

Parágrafo 1º- Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesma ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar os seguintes compromissos:

“Prometo Cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo”

Parágrafo 2º- prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“Assim o Prometo”

Parágrafo 3º- O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

Parágrafo 4º- No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo

ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14º- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre os critérios de competência do Município, especialmente no que se refere o seguinte:

I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) á saúde, á assistência pública e á proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) á proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) a abertura de meios de acesso á cultura, á educação e a ciência;

e) á proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) ao incentivo á indústria e ao comércio;

g) á criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e á organização do abastecimento alimentar;

i) á promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e do saneamento básico;

j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) o registro, ao acompanhamento e á fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do seu território;

l) ao estabelecimento e á implantação da política de educação para o trânsito;

m) á cooperação com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) ás políticas públicas do Município;

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e retenção de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Alienação e concessão de bens imóveis;

VIII - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

IX - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano diretor;

XIII - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do Prefeito e dos vereadores, observando-se o dispositivo do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, no parágrafo 2º do artigo 17 da Constituição Estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - Exercer com o auxílio do Tribunal de contas ou órgão estadual competente, a fiscalização, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V - julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente sua sede;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundamental;

XI – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII- Representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o vice-prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – Convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre referentes à Administração;

XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX- Decidir sobre a perda de mandato de vereador pôr voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

Parágrafo 1º- É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável pôr igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS

CONTAS MUNICIPAIS

Art.16º- As contas do Município ficarão á disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo 1º- A consulta ás contas municipais poderá ser feita pôr qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Parágrafo 2º- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição do público.

Parágrafo 3º- A reclamação apresentada deverá:

- I- Ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II- Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III- Conter elementos e provas nos quais se fundamente o reclamante;

Parágrafo 4º- As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II- A segunda via deverá ser anexada ás contas á disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III- A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV- A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Parágrafo 5º- A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art.17º- A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18º- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer às eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19º- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação com quaisquer índices ou indexadores da economia.

Parágrafo 1º- A remuneração de que trata este artigo será composta e na mesma periodicidade dos aumentos concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo 2º- A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação e sua totalidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do que couber ao Deputado Estadual relativo aos mesmos títulos.

Parágrafo 3º- A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) dos seus subsídios.

Parágrafo 4º- A remuneração do Vice-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do que couber ao Prefeito Municipal relativo aos mesmos títulos.

Parágrafo 5º- A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Parágrafo 6º- A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração não poderá exceder a 100% (cem pôr cento) dos subsídios percebidos pelo titular como vereador.

Art. 20º- A remuneração dos vereadores terá como limite Máximo o valor equivalente a 50% (cinquenta pôr cento) o valor percebido como remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 21º- Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22º- A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único- No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura.

Art. 23º- A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, quando em serviço.

Parágrafo Único- A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24º- Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º- O mandato da mesa será de 2 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo 2º- Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o vereador que mais recentemente tinha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Parágrafo 3º- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Parágrafo 4º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre composição da mesa diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Parágrafo 5º- Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25º- Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia do março, as contas do exercício anterior;

II- Propor ao plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III- Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV- Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação, pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único- A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art.26º- A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo 1º- As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem aos domingos ou feriados.

Parágrafo 2º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 27º- As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29º- As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou pôr outro membro da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único- Considerar-se-á perante á sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia e participar da votação.

Art. 30º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I- Pelo Prefeito Municipal, quando a entender necessária;

II- pelo Presidente da Câmara;

III- A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31º- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato do que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º- A cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º- As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I- discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 32º- As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinada e pôr prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.33º- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único- O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Comissão respectiva, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL

Ar. 34°- Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- Representar a Câmara Municipal;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V- fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII- apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X- designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas em indicações partidárias;

XI- mandar prestar informações pôr escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII- administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35°- O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I- Na eleição da mesa Diretora;

II- Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III- Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36°- Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I- Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob-pena de perda do mandato de membros da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37°- Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I- Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa

II- Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder sua leitura;

III- fazer a chamada dos Vereadores;

IV- registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI- Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38°- Os Vereadores gozam de inviolabilidade pôr suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39º- Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40º- É incompatível com decoro Parlamento, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, pôr estes, de vantagens indevidas.

SUB-SEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41º- Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

A) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

B) acertar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes de alínea anterior;

II- Desde a posse:

A) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

B) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

C) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere à alínea a do Inciso I;

D) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42º- Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada.

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos político;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que deixar de residir no Município;

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º- Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia pôr escrito do Vereador.

Parágrafo 2º- Nos casos dos Incisos I,II,VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, pôr voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3- Nos casos dos Incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

SUB-SEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43º- O exercício de vereança pôr servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único- O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUB-SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 44º- O Vereador poderá licenciar-se:

I- pôr motivos de saúde, devidamente comprovados;

II- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias pôr sessão legislativa.

Parágrafo 1º- Nos casos dos Incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

Parágrafo 2º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do Inciso I.

Parágrafo 3º- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo 4º- O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus á remuneração estabelecida.

SUB-SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45º- No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, no Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46º- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emendas a Lei Orgânica Municipal;

- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- medidas provisórias;
- VI- decretos legislativos;
- VII- resoluções.

SUB-SEÇÃO II

DAS EMENDAS Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47º- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de Iniciativa popular.

Parágrafo 1º- A Proposta de emendas á Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º- A emenda á Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

SUB-SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 48º- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

Art. 49º- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- regime jurídico dos servidores;
- II- criação de cargos, empregos e funções na administrativa direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 50º- A iniciativa popular será exercida pela apresentação á Câmara Municipal, de projeto de lei subscrita por, no mínimo, 5% (cinco pôr cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Parágrafo 1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Parágrafo 2º- A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 3º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51º- São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras ou de edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Código de zoneamento;
- V- Código de Parcelamento do solo;
- VI- plano diretor;
- VII- regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único- As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52º- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação á Câmara Municipal;

Parágrafo 1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2º- A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º- Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53°- O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato á Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único- A medida provisória poderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações Jurídicas dela decorrentes.

Art. 54°- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55°- O prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1°- Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Parágrafo 2°- O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56°- O Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 1°- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo 2°- Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

Parágrafo 3°- O veto parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de Inciso ou de alínea.

Parágrafo 4º- O veto será apreciado no prazo de 15 dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 5º- O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo 6º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

Parágrafo 7º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

Parágrafo 8º- Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo 9º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57º- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58º- A resolução destina-se a regular matéria político – administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59º- O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60º- O Processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61º- O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo 1º- Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Parágrafo 2º- Caberá ao Presidente da Câmara fixar o numero de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Parágrafo 3º- O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62º- O poder executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, pôr eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64º- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, Observar as leis, Promover o bem Geral dos municípios e exercer o cargo Sob inspiração da Democracia, da Legitimidade e da legalidade”.

Parágrafo 1º- Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente, da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º- No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, o que será transcrita em livro próprio resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo 4º- O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o prefeito sempre que pôr ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso da vacância do cargo.

Art. 65º- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66º- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I- firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresa pública sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessórias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38º da Constituição Federal;

III- Ser titular de mais um mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste artigo;

V- Ser proprietário, controlar ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

VI- fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 67º- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo pôr período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68º- O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único- No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus á sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69º- Compete privativamente ao Prefeito:

I- representar o Município em juízo ou fora dele;

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V- Vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

VI- enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII- editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de Lei;

IX- remeter mensagem e plano de governo á Câmara Municipal pôr ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X- prestar anualmente á Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII- decretar, nos termos legais, desapropriação pôr necessidade ou utilidade pública ou pôr interesse social;

XIII- celebrar convênios com entidades públicas privadas para a realização de objetivos de interesses do Município;

XIV- prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV- publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XVI- entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XVII- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem fazer uso da guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX- convocar extraordinariamente à Câmara;

XX- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XXI- requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXII- dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXIII- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos com convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV- realizar audiências pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI- resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

Parágrafo 1º- o prefeito municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, XXVI deste artigo.

Parágrafo 2º- O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70º- Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas e os respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da união e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V- Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há pôr executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado pôr força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos lei de iniciativa do Poder executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto á conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento, ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 71º- É vedado ao Prefeito Municipal assumir, pôr qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo 1º- O disposto neste artigo não se aplica a casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo 2º- serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72º- O Prefeito Municipal, pôr intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidade.

Art. 73º- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 74º- Os auxiliares diretos do Prefeito Município deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração;

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 75º- O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 76º- A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77º- A votação será organizada pelo poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà

as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo 1º- A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50 da totalidade dos eleitores envolvidos.

Parágrafo 2º- Serão realizadas, no máximo, duas consultas pôr ano.

Parágrafo 3º- É vedada a realização de consultas popular nos quatros meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 78º- O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79º- A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo 1º- As leis, decretos legislativos, decretos, têm eficácia e produzem efeitos jurídicos regulares se publicados no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo 2º- Todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados á prestação de contas de sua aplicação ou utilização.

Parágrafo 3º- Somente por lei específica poderá ser criada fundação pública órgão da administração direta ou indireta.

Parágrafo 4º- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com

clausulas que estabeleçam obrigações das leis, somente permitindo-se as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável á garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 5º- A Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal das autoridades ou servidor público.

Parágrafo 6º- Os atos de improbidade administrativa importarão em perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente a de outras combinações legais.

Parágrafo 7º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, poderão pelos danos que seus agentes responderam, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 8º- Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados pôr qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízo ao erário, ressalvado às respectivas ações de ressarcimento.

Art. 80º- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º- O prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez só por igual período, não podendo ser realizado antes de trinta dias do encerramento das inscrições que deverão permanecer abertas por pelo menos trinta dias.

Parágrafo 3º- A não observância do disposto nos parágrafos anteriores implicará em nulidade do ato e em punição de autoridade de quem emanou e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei.

Art. 81º- A lei que criar cargos, funções e empregos públicos municipais, na administração direta, indireta ou fundacional, reservará percentual para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 82º- Apenas em casos de excepcional interesse público, de justificável urgência, permitir-se-á a contratação de pessoal por tempo determinado, não superior a seis meses.

Parágrafo Único- Quando ocorrer à hipótese do caput deste artigo, a administração municipal, deverá realizar concurso público para preenchimento de cargos, funções ou empregos, ainda no período de vigência do contrato temporário.

Art. 83º- O limite máximo de remuneração de servidor público municipal, da administração direta, indireta ou fundacional será o valor em espécie pago aos Vereadores, a título de subsídios.

Parágrafo 1º- Aplica-se o limite estabelecido no caput deste artigo à remuneração dos ocupantes de cargos em comissões.

Parágrafo 2º- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento e efeitos de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto neste artigo e nos artigos 39, 1º § 135 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e com o mesmo índice.

Parágrafo 4º- Os vencimentos dos Vereadores públicos municipais são irredutíveis, observado o disposto nos artigos 150, II, 153§ III, e 153, 2º I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 5º- É vedada a acumulação remuneração de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

I- a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo 6º- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange órgão da administração indireta e fundações públicas.

Art. 84º- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competências a circunscrição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma que a lei estabelecer.

Art. 85º- As reclamações relativas á prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei ordinária municipal.

Art. 86º- Os veículos pertencentes ao poder público terão identificação própria, inclusive os de representação, restringindo-se seu uso exclusivamente a serviço.

Art. 87º- A cessão de áreas integradas do domínio público municipal para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, polos industriais, comerciais ou turísticos, efetiva ou potencialmente poluidores, dependerá de prévia autorização legislativa cujo processo conterà, necessariamente, o plano, o cronograma de obras a fonte dos recursos necessários e suficientes para sua implantação e comprovação da existência deste recurso.

Art. 88º- Em caso de desvio de função, por período superior a um ano, o servidor legalmente habilitado adquire o direito á automática efetivação no cargo para o qual esteja desviado, não produzindo efeitos o ato que vier a preencher a vaga em preterição desse artigo.

Art. 89º- Não terão aplicação, disposições legais e regulamentares que impliquem em congelar vencimentos, acréscimos ou adicionais dos servidores públicos municipais ou negar-lhes autorização ou reajuste.

Art. 90º- Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar os servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalação superior.

Parágrafo 1º- O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra especializada, aperfeiçoamento e reciclagem.

Parágrafo 2º- Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 91º- O Prefeito municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos cinquenta por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnicas ou profissionais do próprio município.

I- Dívidas do município, pôr credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito de qualquer natureza;

II- Medidas necessárias á regulamentação das contas municipais perante o tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situações dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V- Estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do estado pôr força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decidida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, datas de admissões e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 92º- É vedada ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos nas legislações orçamentárias.

Parágrafo Único- A cessão de área de propriedade do poder Público a particulares obriga a entidade municipal a publicar, no órgão oficial, extrato de contrato onde necessariamente, conste nome dos beneficiários integrantes da sociedade ou firma individual, a destinação, o prazo de validade, o cronograma, a discriminação do montante e a fonte dos recursos necessários a implantação do projeto, sob pena de nulidade da cessão.

Parágrafo 1º- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo 2º- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 93º- Um Percentual não inferior a dois por cento dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei ordinária municipal.

Art. 94º- É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvadas os casos previstos na legislação federal.

Art. 95º- O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 96º- A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

A) – regulamentação de leis;

B) – criação ou extinção de gratificação quando autorizadas em lei;

C) – abertura de créditos especiais e suplementares;

D) – declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

E) – Criação, modificação e extinção de órgão da prefeitura quando autorizada em lei;

F) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos serviços da prefeitura, não privativas de lei;

G) – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

H) – fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

I) – permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;

J) – aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

K) – criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativo de lei;

L) – medidas executórias do plano direto;

M) – estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos em lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

A) – provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;

B) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;

C) – instituição e dissolução de grupos de trabalho;

D) – criação de comissão e designação de seus membros;

E) – Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

F) – outros atos que, pôr sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único- Só poderão ser delegados os atos constantes do Inciso II – deste artigo.

Art. 97º- O Prefeito Municipal, pôr intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Parágrafo 1º- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública municipal e quando de sua exoneração.

Parágrafo 2º- Com o Prefeito Municipal, seus auxiliares diretos são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem ou praticarem e ordenarem.

CAPITULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 98º- Os servidores da administração pública direta, indireta e das fundações públicas organizadas em plano de carreira são os agentes do poder público municipal.

Parágrafo Único- É obrigatória a substituição e manutenção do regime jurídico único para todos os servidores do município, da administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 99º- É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

Parágrafo Único- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 100º- Será assegurada aos servidores da administração direta, indireta e fundacional, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre os servidores dos poderes executivos e legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 101º- Dão direitos dos servidores públicos municipais:

I – vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – gratificação natalina, correspondente a cem por cento (100%) da remuneração do mês de dezembro de cada ano.

IV – remuneração do trabalho noturno em cinquenta por cento (50%) superior a do diurno;

V- salário família aos dependentes na forma da lei;

VI – duração do trabalho normal não superior a quarenta e quatro (44) horas semanais;

VII – repouso semanal remunerado aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição do Município;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à do normal;

IX – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

X – adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres ou perigosas na força da lei;

XI – pensão especial, na forma que a lei municipal estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;

XII – férias anuais remuneradas com um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XIII – licença-prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;

XIV – contagem em dobro, para efeito exclusivo de aposentadoria, da licença-prêmio não gozada;

XV – licença à gestante e licença à paternidade, conforme disposto em lei;

XVI – disponibilidade de três serviços para exercício de mandato eletivo em diretoria de representação associativa de servidores que congreguem, no mínimo,

um terço (1/3) dos servidores públicos municipais, assegurada sua remuneração integral;

XVII – adicional por tempo de serviço, pago automaticamente ao completar cada quinquênio, pelos sete quinquênios em que se desdobrar a prestação de serviço nos seguintes valores percentual por quinquênio, incidentes sobre o salário-base, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculos dos subsequentes:

- a) cinco por cento (5%) pelo primeiro;
- b) sete por cento (7%) pelo segundo;
- c) nove por cento (9%) pelo terceiro;
- d) onze por cento (11%) pelo quarto;
- e) treze por cento (13%) pelo quinto;
- f) quinze por cento (15%) pelo sexto;
- g) dezessete por cento (17%) pelo sétimo;

Parágrafo 1º- Aplicar-se o disposto neste artigo, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

Parágrafo 2º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado ou Município, sob pena de demissão do serviço público.

XVIII – licença de 60 (sessenta) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

XIX – recebimento do valor licenças-prêmios não gozadas, correspondente cada uma a 6 (seis) meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento cônjuge ou beneficiário imediato, ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessário para efeito de aposentadoria;

XX – conversão em dinheiro, ao tempo da concessão de férias de 1/3 (um terço) de licença-prêmio adquirida, vedada o pagamento acumulativo de mais de um desses períodos;

XXI – incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo tenha exercido há mais de 24 meses consecutivos, na data do período da aposentadoria;

XXII – indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal recebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão quando dele exonerado, a pedido ou ofício, desde que não tenha vínculo público;

XXIII – igualdade de direito entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalho avulso com mais de 3 (três) meses de serviços prestados;

XXIV – que seja automática a progressão funcional dos níveis I a III, para que não seja necessária petição;

XXV – novo plano de cargos e salários a ser concluídos e implantados num prazo de 90(noventa) dias a contar da data da promulgação desta lei, dentro das condições do município.

Art. 102º- O servidor será aposentado:

I – pôr invalidez permanente:

a) – com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em cada lei;

b) – com proventos proporcionais nos demais casos,

II – compulsoriamente, setentas anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais.

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) – aos trintas anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

Parágrafo 1º- Lei Municipal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “c”, deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º- Será computado integralmente em favor do servidor público Federal, Estadual ou Municipal, bem como o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e o tempo de trabalho de autônomo, desde que, comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo 3º- Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo 4º- O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos até o limite estabelecido em lei municipal, observado o disposto no § 3º deste artigo e no § 5º do artigo 40º da constituição federal.

Parágrafo 5º- Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria poderá ser inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado.

Parágrafo 6º- Ao servidor público aposentado pela compulsória ou por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada incorporação, a seus proventos, de um adicional correspondente a vinte por cento (20%) de sua remuneração.

Parágrafo 7º- O servidor, após trinta dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções sem prejuízo de qualquer direito, independente de qualquer formalidade.

Art. 103º- São estáveis após dois anos efetivos de exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º- Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, este será reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 104º- Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, alternadamente, na forma estabelecida em Lei Municipal.

Art. 105º- Ao servidor é assegurado o direito de petição para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, na forma da Lei Municipal, vedada á autoridade negar conhecimento á petição devidamente assinada que será decidida no prazo máximo de trinta (30) dias.

Parágrafo 1º- Quando a petição versar sobre direito patrimonial do servidor, compete à autoridade a quem é dirigida decidir em quinze (15) dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo.

Parágrafo 2º- Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhá-la-á, dentro de quarenta e oito horas, á autoridade competente, que estará vinculada aos prazos fixados neste artigo.

Parágrafo 3º- O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo implica na responsabilidade das autoridades omissas e na presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais, se houver devidos a partir da expiração do prazo, se não for o caso de efeito retroativo.

Parágrafo 4º- Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente à chefia do órgão a que estiver subordinado à inclusão imediata de vantagem pecuniária, quando for o caso, à sua remuneração mensal, resultando o injusto desatendimento do pedido em crime de responsabilidade.

Art. 106º- A política salarial do servidor público municipal será disciplinada por lei de iniciativa do Executivo Municipal, onde sejam fixados limites máximo e mínimo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data-base do aumento de vencimento e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 107º- É assegurado ao servidor público municipal o princípio da hierarquização salarial, consistente na garantia de que haverá, em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a cinco por cento (5%) do nível imediatamente antecedente.

Art. 108º- É defeso ao poder Executivo encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal contendo restrições, de qualquer forma à concessão de reajustes salariais, ou em desacordo com disposições legais que assegurem direitos e vantagens aos servidores do Município.

Art. 109º- Os funcionários municipais que ocupam cargos de confiança (Diretores e Secretários) para concorrerem a cargos eletivos nas eleições municipais, estaduais deverão se afastar do cargo observando a legislação eleitoral no que for determinado.

Art. 110º - Fica assegurado aos funcionários públicos em execução dos trabalhos insalubres e perigosos os equipamentos necessários na forma da lei.

CAPITULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111º- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- Impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos á sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei Complementar.

II- Taxas, em razão do exercício do poder de política ou de pele utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos á sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 112°- A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributaria;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 113°- O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente pôr servidores designados pelo prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único- Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo prefeito Municipal.

Art. 114°- O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo 1°- A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser

criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º- A atualização da base do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices ser atualizado pôr meio de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Parágrafo 3º- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 4º- A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados é sua disposição, observados os seguintes critérios.

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que devesse estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 115º- A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 116º- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 117º- A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 118º- É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas contribuição

de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações é legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 119°- Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-la, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único- A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, empregado ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo – lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 120°- Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único- Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 121°- Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPITULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122- Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual,

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º- O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes objetivas e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo 2º- As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública Municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º- o orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal.

Art. 123°- Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 124°- Os orçamentos previstos no §3° do artigo 122 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Art. 125° - São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos á previsão da receita e á fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal pôr maioria absoluta;

V- a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine á prestação de garantia ás operações de crédito por antecipação de receita;

VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

Parágrafo 1º- os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de ato autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 2º- A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS

PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 126º- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1º- Caberá á comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º- As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre;

a)- dotações para pessoal e seus encargos;

b)- serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a)- com a correção de erros ou omissões;

b)- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem á Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º- Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o §9º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo 7º- Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º- Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 127°- À execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 128°- O Prefeito municipal fará publicar até, 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 129°- As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão.

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários.

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programas para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 130°- Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo 1º– Fica dispensada a emissão da nota de Empenho nos seguintes casos:

I- despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II- contribuições para PASEP;

III- amortização, juros e serviços de empréstimo e financiamentos obtidos;

IV- despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviço de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definido pôr atos normativos próprios.

Parágrafo 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 131º- As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, pôr onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 132º- As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e suas entidades de Administração, indiretas poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 133º- Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 134º- A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 135º- A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único- A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação á contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 136°- Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de contas do Estado ou Órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras de Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidados das empresas municipais;

IV – notas explicativas ás demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA

DE CONTAS

Art. 137°- São sujeitos á tomada ou á prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis pôr bens e valores pertencentes ou confiados á Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1°- O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado á apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º- Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE

INTERNO INTEGRADO

Art. 138º- Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS

BENS PATRIMONIOS

Art. 139º- Compete ao prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 140º- A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 141º- A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único- As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dê em outra destinação.

Art. 142°- O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforma o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 143°- O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 144°- A concessão administrativa dos bens municipal de uso especial e dominais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contra pôr prazo determinado, sob pena de nulidade de ato.

Parágrafo 1° - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Parágrafo 2° - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e pôr decreto.

Parágrafo 3°- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 145°- Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 146°- O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra

qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 147°- O Município, preferentemente á venda ou á doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO

VIDAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 148°- É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particularidades através de processo licitatório.

Art. 149°- Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – O respectivo projeto;

II – O orçamento do seu custo;

III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – Os prazos para o seu início e término.

Art. 150° - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Parágrafo 1°- Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 151º- Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único- Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 152º- As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 153º- Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, calculidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 154º- O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 155º- As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 156º- As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou pôr Órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e o baixo do custo, tendo em vista, seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único- Na formação do custo dos serviços da natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 157º- O Município poderá consorciar-se em municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único- O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 158°- Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único- Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 159°- A criação pelo município de entidade Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 160°- Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161°- Nos distritos, exceto na sede, haverá um Conselho Distrital compostos pôr três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 162°- A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único- O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer vez, e á Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 163º- A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo á Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização observada o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º- O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

Parágrafo 2º- Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizará a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

Parágrafo 3º- A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselho Distrital.

Parágrafo 4º- O mandato dos Conselhos Distritais terminará junto com o do Prefeito municipal.

Parágrafo 5º- A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, pôr meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição e candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

Parágrafo 6º- Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 164º- Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte julgamento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim Confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 165°- A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 166°- O Conselho Distrital reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez pôr mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, pôr convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria dos votos.

Parágrafo 1°- As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

Parágrafo 2°- Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleitos pelos seus pares.

Parágrafo 3°- Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração distrital.

Parágrafo 4°- Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regime Interno do Conselho.

Art. 167°- Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 168°- Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regime Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano, antes de seu envio pelo Prefeito á Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;

V – representar ao Prefeito ou á Câmara municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII – colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 169° - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único- Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador Distrital.

Art. 170° - Compete ao administrador Distrital:

I – Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face ás despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao prefeito as providências necessárias á boa administração do Distrito;

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171º- O governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único- O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 172º- O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 173º- O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso ás informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação á realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 174°- A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão ás diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 175°- O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá a diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V- plano plurianual.

Art. 176°- Os instrumentos de planejamentos Municipais mencionadas no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO

PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 177°- O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único- Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 178°- O Município submeterá á apreciação da associações, antes de encaminhá-la á Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto á oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único- Os projetos de que trata este artigo ficarão á disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa á Câmara Municipal.

Art. 179°- A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios á disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICÍPIOS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 180°- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem á eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 181°- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente, e o controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município ás ações e serviços de promoções, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 182°- As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único- É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência á saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 183º- São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do **SUS**, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes ás condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigência epidemiológica;

b) vigência sanitária;

c) alimentação e nutrição

V – planejar e executar política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, Junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controla-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 184°- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I – comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e praticas de saúde adequada á realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – direito do indivíduo para obter informações para esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – Resolutividade de serviços á disposição da população;

Art. 185°- O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 186°- A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados á saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

Art. 187º- As instruções privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência e as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 188º- O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo 1º- Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município Constituirão o Fundo municipal de Saúde, conforma dispuser da lei.

Parágrafo 2º- O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do município.

Parágrafo 3º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA

EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 189º- O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 190º- O Município manterá:

I – Ensino Fundamental, obrigatória, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria.

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – Atendimento em creche e pré- escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV- Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

Art. 191°- O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educando.

Art. 192°- O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 193°- O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 194°- Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 195°- O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade de catorze, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 196°- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 197°- O Município do exercício de sua competência:

I- apoiará as manifestações da cultura local;

II- protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, projetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 198°- Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano de imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artística, culturais e paisagistas.

Art. 199°- O Município fomentará as praticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 200°- É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissional.

Art. 201º- O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 202º- O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203º- A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I- A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II- O amparo á velhice e á criança abandonada;

III- A integração das comunidades carentes.

Art. 204º- Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 205º- O Município promoverá o desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o seu nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único- Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 206º- Na produção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I- fomentar a livre iniciativa;

II- privilegiar a geração de emprego;

III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;

V- proteger o meio ambiente;

VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII- estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros afetiva dos;

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos físicos e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 207º- É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único- A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 208º- A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II- garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III- garantir a utilização racional dos recursos naturais;

Art. 209º- Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 210º- O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 211º- O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I- orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II- criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal para defesa de consumidor;

III- atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 212- O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 213º- As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I- isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II- isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III- dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociados que praticarem ou em que intervierem;

IV- autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo Único- O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 214º- O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas de estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, da segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único- As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 215º- Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 216º- Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 217º- A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções

sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único- As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e de moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 218º- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Parágrafo 1º- O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse de coletividade.

Parágrafo 2º- O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Parágrafo 3º- O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanísticos ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 219º- Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 220º- O Município promoverá consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo 1º- A ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II- estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupantes por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Parágrafo 2º- Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 221- O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único- A ação do Município deverá orientar-se para:

I- Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II- Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III- Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV- Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 222º- O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

Art. 223º-O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I- Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiência físicas;

II- Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III- Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV- Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V- Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI- Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 224º- O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 225º- O Município deverá atuar no sentido de assegurar todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á qualidade de vida.

Parágrafo Único- Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos á proteção ambiental.

Art. 226º- O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 227º- O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 228- A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 229º- Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da união e do Estado.

Art. 230º- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 231º- O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade do planejamento e na fiscalização de proteção ambiental garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES

FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232º- O Prefeito, o Vice-Prefeito e os membros do poder legislativo Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 233º- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 234º- A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga o servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 235º- Os agentes políticos terão direito a aposentadoria coletiva desde que:

I- Tenham sido titulares de 05 (cinco) mandatos consecutivos, ou não;

II- Tenham sido titulares de pelo menos 01 (um) mandato, cujo período somando-se ao tempo de serviço, atinja trinta anos;

III- Aos sessenta e cinco anos, de idade se homem e aos sessenta se mulher, desde que ao atingir esta idade esteja exercendo o mandato, ou tenha exercido na legislatura anterior.

Parágrafo 1º- Para efeito do inciso II desde Artigo será computado integralmente para todos os efeitos, em favor do agente político o tempo de serviço público, Federal, Estadual ou Municipal, bem como o prestado a entidade privadas, comprovado o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo 2º- Os proventos da aposentadoria serão equivalentes a cinquenta por cento da remuneração paga aos agentes em atividades e serão reajustados na mesma proporção e periodicidade destes.

Parágrafo 3º- Em caso de falecimento do beneficiado, viúva terá direito a 50% (cinquenta por cento) da remuneração recebida do falecido a título de pensão.

Art. 236º- As estradas vicinais atualmente existentes na zona rural, somente serão desviadas por interesse particular com prévia autorização do poder executivo, correndo as despesas pôr conta do interessado.

Art. 237º- Os atuais lotes urbanos de propriedade do poder municipal cedidos a particulares para a construção de prédios comerciais ou residenciais, ou que a ser cedidos, os beneficiários terão um prazo de 06 (seis) meses para a execução da referida obra sob pena do cancelamento da autorização do uso.

Art. 238º- Esta lei Orgânica, aprovada pela câmara municipal, será pó/r ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Palmeira-PB 07 de abril de 1990-

Ivaldo Araújo **Presidente**, Teresinha

Cassiano Costa, **Vice-Presidente**-

Francisco das Chagas Buriti, **Secretário**

Euclides Alves da Silva – **2 Secretário**-

Adonias Gomes de Medeiros, **Vereador**-

Antônio José Galvíncio de Macedo,

Vereador – Joacir Mendonça dos Santos,

Vereador- Luiz Cavalcanti dos Santos,

Vereador- Martinho Cassiano de Lima-

Vereador.

Altera a redação do Art. (caput), Art. 101, XVIII e revoga o Art. 235.

Artigo Único- O artigo 83 (caput) e o art. 101, XVII, da Lei Orgânica do Município de Nova Palmeira-PB, passa a ter a seguinte redação:

(1) *Art. 83- O limite Máximo de remuneração do servidor público municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, será o valor em espécie nunca superior ao máximo e no âmbito dos respectivos poderes.*

(2) *Art. 101, XVII- adicional por tempo de serviço, pago automaticamente ao completar cada quinquênio, pelos sete (7) quinquênios em que se desdobrar a prestação de serviços no valor percentual de 5%(cinco por cento) por quinquênio incidentes sobre o salário-base.*

(3) *Art 235- Revogado.*

Nova Palmeira-PB, 26 de setembro de 1997.

Mesa de Câmara de Vereadores

SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	- PRESIDENTE
ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS	- VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO PEREIRA DANTAS	--1º SECRETÁRIO
OSMAR PEREIRA DE ARAÚJO	- 2º SECRETÁRIO
ANA MARIA FERREIRA DA SILVA	- VEREADORA
MARIA DE LOURDES GOMES DE LIMA	- VEREADORA
MARIA DA PAZ BEZERRA DE MEDEIROS	- VEREADORA
MILTON MANOEL DOS SANTOS	-- VEREADOR
JOSÉ ELIVALDO FERREIRA	- VEREADOR